PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8025715-24.2022.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis Impetrante: Drª. Jadde Marcelly Ladeia da Silva (OAB/BA 67693) Impetrante: Dr. Marcelo Sousa Silva Brito (OAB/MG 188709) Paciente: Jeferson Mota Souza Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Eunápolis Processo de origem: Ação Penal nº 0302897-79.2014.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Drª. Marilene Pereira Mota Relatora: Desª. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 70, TODOS DO CP). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA DO VEREDICTO CONDENATÓRIO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENCA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO, APROFUNDAMENTO DO EXAME DO MANANCIAL PROBATÓRIO, VIA ELEITA INADEOUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória, com fundamento na garantia da ordem pública, através da demonstração da gravidade concreta da conduta e periculosidade do paciente, que integra organização criminosa envolvida na prática de outros crimes, como o tráfico de drogas. Via estreita do "habeas corpus" que não se presta ao exame aprofundado das provas, mormente em processos de competência do Tribunal do Júri, julgados pela íntima convicção dos jurados, e deverá ser realizado em sede de recurso de apelação, já interposto pela defesa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025715-24.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Jeferson Mota Souza, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal e do Júri da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 15 de Agosto de 2022. RELATÓRIO Narram os ilustres Advogados impetrantes, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 33 (trinta e três) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado, sendo-lhe negado recorrer em liberdade. Sustentam a ilegalidade da prisão ante a teratologia do veredicto condenatório dos jurados, bem como, a desnecessidade da prisão. A petição inicial (ID 30575009) foi instruída com os documentos constantes nos IDs 30575010 a 30575015. Indeferida a liminar (ID 30737739), vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada (ID 31132734). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justica, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 31406425). VOTO Encontram-se presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento da impetração, que deve ser denegada, pelas seguintes razões: De acordo com a denúncia (Ação Penal nº 0302897-79.2014.8.05.0079), o paciente e o corréu Brendo Reis da Silva, na condição de integrantes da facção criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), movidos pelo mesmo desígnio criminoso, planejaram a morte da adolescente Paola Silva Pereira, pelo fato desta, no entendimento deles, relacionar-se com membros da facção criminosa rival, "Movimento do Povo Atitude" (MPA), a qual ocupava pontos de tráfico de drogas no município de Eunápolis, os quais eram cobiçados pelo paciente Jeferson Mota Souza, vulgo "Tururim" e demais integrantes do PCE. Prossegue a denúncia narrando que o paciente, por encontrar-se preso, cumprindo pena

por outros crimes, não dispunha dos meios de consumar, pessoalmente, aquele homicídio, motivo pelo qual, mandou, por meio de emissários que o visitavam no presídio, que o corréu Brendo executasse o crime ou determinasse que alguém da facção o fizesse, o que foi cumprido no dia 12/05/2014, através de ordem para que o adolescente Mateus Santos de Souza, vulgo "Xeréu", alvejasse a vítima com uma arma de fogo. Prossegue a denúncia narrando que o adolescente Mateus, a mando do corréu e do paciente, efetuou diversos disparos contra a vítima Paola, levando-a a óbito, que terminou por também atingir a vítima Devvid Silva Oliveira, causando, igualmente, a morte da segunda vítima. Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente e o corréu Brendo foram condenados como incursos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 70, todos do CP, sendo aplicada ao paciente a pena final e definitiva de 33 (trinta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado. A prisão preventiva do paciente foi mantida na sentença, pela autoridade coatora, nos seguintes termos: "(...) Não reconheço aos réus o direito de aguardarem eventual recurso em liberdade, em razão de ainda se encontrarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, os quais se acham exaustivamente demonstrados na decisão que a decretou, notadamente a periculosidade concreta aferida pela circunstância de haver sido ordenado do interior do presídio, por se fundar em briga entre facções criminosas por disputa territorial pelo tráfico de drogas, por ser executado em plena via pública, em meio a centenas pessoas, e por último, porém não menos importante, por forca da periculosidade para o meio social decorrente da vida delinguencial dos réus, demonstrada pelos seus antecedentes comprovados nos autos". (ID 30575014). Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora pautou a decisão na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da ação criminosa, e da periculosidade do paciente, que integra organização criminosa envolvida na prática de outros crimes, como o tráfico de drogas, encontrando-se devidamente fundamentada. Ressalta-se que as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso concreto, em especial, tratando-se de paciente contumaz na prática de crimes. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 20 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes. 2. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, a constrição cautelar se encontra devidamente fundamentada dada a periculosidade do réu, revelada pela gravidade concreta da conduta pela qual foi condenado — homicídio e tentativa de homicídio de um casal, em que foram efetuados vários disparos de arma de fogo, em plena via pública, após o réu os agredir verbalmente, dizendo-se incomodado pela presença deles no local, por se tratarem de moradores de rua - bem como pela verificada reiteração delitiva, pois possui [...] vastos apontamentos

criminais, inclusive com condenações pelos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo 4. Ordem denegada". (STJ - HC: 433207 PR 2018/0007942-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2018). Ademais, em que pese o Ministério Público ter sustentado em Plenário a absolvição do paciente, conforme evidencia o Auto de Acusação juntado aos autos (ID 30575015 - fl. 07), os jurados entenderam por sua condenação. Sabe-se que a via estreita do habeas corpus não se presta ao exame aprofundado das provas, por não comportar dilação probatória. Desse modo, e sobretudo por tratar-se da prática de crime de competência do Tribunal do Júri, julgado através da íntima convicção dos jurados, a análise apurada das provas deverá ser realizada em sede de julgamento de recurso de apelação, já interposto pela defesa, no qual se examinará se o veredicto dos jurados encontra-se ou não divorciado das provas dos autos. Diante do exposto, e uma vez que não configurado o constrangimento ilegal aventado na impetração, denega-se a presente ordem. Salvador, 15 de agosto de 2022. Desª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora